EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.627.07-36

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que julgou irregulares o Pregão, o Contrato e aplicou multa. Serviços de reforma de áreas verdes. SUBPREFEITURA. Falta de apresentação de fatos novos. Decisão mantida na íntegra. Estabelecido de forma expressa a preservação dos efeitos financeiros. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.827ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Serviços de reforma de áreas verdes. Ausência de remessa ao SERI e de justificativa das quantidades estimadas. Art. 7º, § 2º, II, Lei 8.666/93. Res. 05/02. Instr. 01/02. IRREGULARES. MULTA. Votação unânime.

254ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

2º julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro JOÃO ANTONIO, após vista que lhe fora concedida na 2.822ª S.O. Naquela sessão votaram os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e voluntário interposto, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO, com declaração de voto apresentada,

destacando que à época do julgado não se tinha convencionado, ainda, a necessidade de declaração expressa para a preservação dos efeitos financeiros advindos de contratação irregular, em manter, na íntegra, os termos da decisão proferida, sem prejuízo de estabelecer, agora, de forma expressa, a preservação dos efeitos financeiros.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após a expedição dos ofícios de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de agosto de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trata-se, nesta fase processual, do recurso “ex officio” e voluntário em face da decisão unânime da Primeira Câmara (fls. 301) que julgou irregulares o Pregão Presencial 002/SP-LA/2007 e o Contrato 008/SP-LA/2007 dele decorrente, aplicando multa ao ordenador de despesa.

O julgamento pela irregularidade da licitação fundamentou-se na ausência de justificativa das quantidades estimadas bem como na ausência do orçamento detalhado em planilha com os custos unitários. O contrato foi julgado irregular por acessoriedade.

As razões recursais em síntese indicam que não há nos autos notícia de prejuízo ao Erário ou má-fé, cuidando-se de impropriedade de natureza formal e falha escusável, "considerando-se que a aludida planilha não passa de mero instrumento para aferir a razoabilidade dos preços ajustados".

Ao final, pleiteia-se o acolhimento do pregão e do contrato, tornando insubsistente a multa aplicada ou, subsidiariamente, que seus efeitos financeiros sejam aceitos.

A AJCE entendeu que houve o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso voluntário interposto e, no mérito, consignou que não foram trazidos argumentos hábeis a alterar o julgamento anterior diante da não apresentação de fatos novos, razão pela qual pugnou pelo não provimento dos apelos.

É o Relatório.

VOTO

Conheço do recurso interposto eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade. No mérito, observo que de fato não foram trazidos aos autos argumentos novos capazes de alterar o julgado.

Ademais, na esteira do quanto já alegado pela Assessora Subchefe de Controle Externo, verifica-se que a Origem não dimensionou os serviços a serem executados, reforçando o entendimento de que não houve adequadamente a realização do quanto demandado pela legislação de regência.

Por fim, diferentemente do alegado pela Douta Procuradoria da Fazenda Municipal, somente poderão ser licitados os serviços se existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso II do § 2º da Lei Federal 8.666/93.

Destaco que à época do julgado não se tinha convencionado, ainda, a necessidade de declaração expressa para a preservação dos efeitos financeiros advindos de contratação irregular. Nesse sentido é que entendo possível manter, na íntegra, os termos da decisão proferida, sem prejuízo de estabelecer, agora, de forma expressa, a preservação dos efeitos financeiros.

Frente ao exposto, nego provimento aos recursos preservando a decisão recorrida. Após a expedição dos ofícios de praxe arquivem-se os autos.

Declaração de voto apresentada pelo Conselheiro João Antonio

Cuida o presente da análise dos recursos "ex officio" e da Douta Procuradoria da Fazenda Municipal contra o venerando Acórdão que (i) julgou irregulares o procedimento licitatório Pregão Presencial 002/Subprefeitura-Lapa/2007 e o Contrato 008/Subprefeitura-Lapa/2007, e (ii) aplicou ao Ordenador da Despesa, Senhor Paulo Magalhães Bressan, penalidade pecuniária no montante de R$ 454,18 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos).

Em que pesem as alegações da PFM, estas não tiveram o condão de alterar o quanto decidido anteriormente no noticiado Acórdão de fl. 301, posto que o orçamento detalhado em planilha com a composição de todos os seus custos unitários, bem como a justificativa das quantidades estimadas são elementos essenciais para a instauração de uma licitação, em atendimento ao disposto no inciso II do § 2° do artigo 7° da Lei Federal 8.666/93.

Pelo exposto, no sentido do voto do Relator, CONHEÇO dos recursos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGO PROVIMENTO aos presentes, devido à falta de apresentação de fatos novos, sem prejuízo de estabelecer agora, de forma expressa, a preservação dos EFEITOS FINANCEIROS, mantendo-se no mais, a respeitável Decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

1º Julgado

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales. Decidem os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, julgar irregulares o procedimento licitatório Pregão Presencial 002/SP-LA/2007 e o Contrato 008/SP-LA/2007, tendo em vista o não atendimento ao disposto no inciso II do § 2º do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93, uma vez que o orçamento detalhado em planilha que expresse a composição de todos os seus custos unitários, bem como a justificativa das quantidades estimadas são elementos essenciais para a instauração de uma licitação.

Decidem, ademais, à unanimidade, aplicar ao ordenador da despesa, Senhor Paulo Magalhães Bressan, a multa no valor de R$ 454,18 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos). Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro Roberto Braguim.

Presentes as Procuradoras da Fazenda Maria Hermínia Penteado Pacheco e Silva Moccia e Marcia Donatti Gubert.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de novembro de 2010.

Edson Simões
Presidente

Eurípedes Sales
Relator.